



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

30

pendarão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 194º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 195º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% à 150% (cinquenta a cento e cinquenta por cento do valor de referência vigente no Município.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

SEÇÃO I

Das Industrias e do Comércio localizado

Art. 196º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentos pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza

I - o ramo do comércio ou da industria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 197º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimento industriais que pela natureza dos produtos pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 198º - A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões ou outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 199º - Para ser concedida a licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial ou industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, e em particular no que diz respeito as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido - após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 200º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e a exibirá à autoridade competente sempre sempre que esta exigir.



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

31

Art. 201º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 202º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócios diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do so sego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que - exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 203º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o presente artigo - ser concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 204º - Da licença concedida deverão constar os seguintes e lementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de pago, pelo mesmo a multa a que estiver sujeito.

Art. 205º - A licença será renovada anualmente, por solicitação o do interessado.

Art. 206º - Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

32

II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora - dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestas ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá - apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 207º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% à 150% (cinqüenta a cento e cinquenta por cento) do valor de referência vigente no Município, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 208º - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

Art. 209º - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 8 às 18 horas úteis de segunda à sábado, salvo as exceções desta lei.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

§ 2º - Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até as 22 horas de segunda a sábado, e domingos e feriados até as 12.00 horas, os estabelecimentos comerciais.

Art. 210º - Para a industria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 211º - Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0 a 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados;

a) - postos de gasolina;

b) - hotéis, boates, casas de diversão pública e similares;

c) - hospitais e similares.

II - de 6 às 22 horas: padarias;

III - de 8 às 22 horas, de segunda à sábado:

a) - supermercados;

b) - mercearias;

c) - lojas de artesanato.

IV - funcionamento livre:

a) - restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares.



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

33

- b)- cinemas e teatros;
- c)- Bancas de revistas;

V - nos sábados até às 18 horas:

- a)- salões de beleza;
- b)- barbearias.

VI - das 5 às 18 horas, inclusive aos sábados:

- a)- casas de carnes;
- b)- peixarias.

VII - das 8 às 22 horas: farmácias.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Aos domingos e feriados funcionam normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portarias do Ministério das Minas e Energia.

Art. 212º - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.

Art. 213º - Poderá ser concedido licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço - fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 214º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100% a 300% (cem a trezentos por cento) do valor de referência vigente no Município.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 215º - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 21 de novembro de 1983.


-SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA-
-Secretário Executivo-


- JULIO BIFON
Prefeito Municipal